



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Sexta-feira • 26 de março de 2021 • Ano I • Edição Nº 888



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 063/2021)	2
DECRETO (Nº 064/2021)	3
DECRETO (Nº 065/2021)	4
DECRETO (Nº 066/2021)	5
DECRETO (Nº 067/2021)	6
DECRETO (Nº 068/2021)	7
LEI (Nº 235/2021)	11
LEI (Nº 236/2021)	15
LEI (Nº 237/2021)	17
PORTARIA (Nº 022/2021)	23
PORTARIA (Nº 022/2021)	24

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://pmitamariba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 063/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 063, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Assistente do Setor de Recursos Humanos do Município de Itamarí, Estado da Bahia e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o (a) Sr. (a) **RENAN ALVES DOS SANTOS**, portador (a) da cédula de RG nº 153272803, para exercer o cargo de Assistente do Setor de Recursos Humanos, do Município de Itamarí.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

DECRETO (Nº 064/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Secretário Escolar, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o (a) Sr. (a) **ADILSON ANDRADE SILVA JUNIOR**, portador (a) da cédula de RG nº 1293330345, para exercer o cargo de Secretário Escolar, no Município de Itamarí.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

DECRETO (Nº 065/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 065, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Diretor Geral de Planejamento de Serviços de Engenharia e Fiscalização de Obras Públicas, do Município de Itamarí, estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o (a) Sr. (a) **RAFAEL DOS SANTOS SENNA**, portador (a) da cédula de RG nº 11437396-55, para exercer o cargo de Diretor Geral de Planejamento de Serviços de Engenharia e Fiscalização de Obras Públicas, no Município de Itamarí.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

DECRETO (Nº 066/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 066, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Gerente do Setor de processamento e Informação da Saúde, do Município de Itamarí, estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o (a) Sr. (a) **VALDEMIR JESUS DA SILVA JUNIOR**, portador (a) da cédula de RG nº 1399051547, para exercer o cargo de Gerente do Setor de processamento e Informação da Saúde, no Município de Itamarí.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

DECRETO (Nº 067/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 067, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Secretário Escolar, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o (a) Sr. (a) **SANDRO INÁCIO FERREIRA**, portador (a) da cédula de RG nº 09399996-84, para exercer o cargo de Secretário Escolar, no Município de Itamarí.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

DECRETO (Nº 068/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DECRETO EXECUTIVO Nº 068, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação dos novos membros do Conselho Municipal de Assistência Social 2021-2023 do Município de Itamarí – BA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

CONSIDERANDO - o art. 16 da Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social “LOAS” que define o Conselho de Assistência Social das três esferas como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de caráter permanente e composição paritária;

CONSIDERANDO – a NOB/SUAS/2012, que defini critérios de qualidade com sistema descentralizado, públicos e privados da assistência social no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a resolução nº 06/2015, regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015 que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a resolução 109/2009, que aprova a tipificação nacional de serviços sócio-assistenciais;

CONSIDERANDO a resolução 27/2011 que caracteriza de assessoramento e defesa de direitos no âmbito da assistência social;

CONSIDERANDO: a resolução, 237/06 de dezembro de 2006, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS 01/2021 que convoca a eleição da sociedade civil em fórum próprio. E a reunião ordinária para eleição do Conselho Municipal de Assistência Social realizada em 15 de março de 2021.

DECRETA:

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 1º - Ficam nomeados, nos termos da Lei Municipal 193/2015, os representantes governamentais e não governamentais, para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deste município. Para o exercício de 2021 a 2023.

Art. 2º - A nomeação dos indicados e abaixo relacionados está conforme a paridade exigida por lei, ou seja, 50% são representantes do Poder Público e 50% são representantes da Sociedade Civil Organizada, que serão registrados no sistema do CAD-SUAS, do Ministério da Cidadania (MC) e no SIACOF da Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS).

Parágrafo único - A mesa diretora é composta por: Presidente: **Eliaide Pires Fonseca** a Vice-presidente: **Gleisiele Silva de Jesus** e a Secretária Executiva do conselho: **Silvana Rocha Passos Marinho**.

a) PODER PÚBLICO (Representação Governamental):

I - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

1. Eliaide Pires Fonseca	Presidente
1.1 Rosane Oliveira de Sena	Suplente

II - Secretaria Municipal de Educação - SME

2. - Nelson Ribeiro de Vasconcelos Filho	Titular
2.1 – Marcos Mariano Silva	Suplente

III - Secretaria Municipal de Saúde - SMS

3.- Juciara Amparo dos Santos	Titular
3.1 – Analice A. Carneiro	Suplente

IV - Secretaria Municipal de Administração – SMA

4. Talmom Almeida Nascimento	Titular
------------------------------	---------

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

4. 1- Flávio da Paixão Ribeiro	Suplente
--------------------------------	----------

b) SOCIEDADE CIVIL (Representação Não-governamental):

VI - Associação Alto do Cruzeiro

6. Gleisiele Silva de Jesus	Vice-presidente
6.1 – Tailan Oliveira Ferreira	Suplente

VII - Associação do Pôr do Sol

7. – Josias Antônio dos Santos	Titular
7.1 – Viviane Alves da Paixão	Suplente

IX - Representantes dos Trabalhadores do SUAS

9. – Lorraine Amparo dos Santos Barretto	Titular
9.1 – Aretha dos Santos Vieira	Suplente

X - Representantes dos usuários do SUAS

10. – Joseane Cardozo Muniz Silva	Titular
10.1 – Aline Santos de Jesus	Suplente

Art. 3º – Para atuar como a Instancia de Controle Social do Programa Bolsa Família ICS/PBF que passa agregar ao CMAS, fica nomeado, através das Comissões Temática Permanente escolhidos entre os conselheiros titulares, à cada mandato. Neste mandato será composta por: Escolher três representantes.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de março de 2021

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

<http://pmitamariba.imprensaoficial.org/>

LEI (Nº 235/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Lei n.º 235, de 26 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da execução de dotações orçamentárias quanto à distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itamarí aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado para fins previstos nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº. 101/2000, a destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, reconhecidas como de utilidade pública em nível federal, estadual ou municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As despesas destinadas ao atendimento das necessidades de pessoas físicas serão realizadas através do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC ora instituído, com o objetivo de processar as doações na forma preconizada nesta Lei.

Parágrafo Único. As doações diretas para pessoas físicas recairão sobre os seguintes itens:

- I. aluguel residencial e pagamento de contas de luz e água;
- II. transportes;
- III. bilhetes de passagens;
- IV. medicamentos;
- V. kit-higiene;
- VI. exames e consultas médicas;
- VII. próteses e aparelhos para reabilitação;
- VIII. gêneros alimentícios e utensílios domésticos, tais como, filtros, colchões, cobertores, etc.;
- IX. urnas funerárias;
- X. materiais escolares;
- XI. fardamento escolar;
- XII. gás GLP;
- XIII. enxovais para recém-nascidos e parturiente;
- XIV. Kit de pequenos negócios; e

Art. 3º - As doações serão destinadas única e exclusivamente à população carente excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Parágrafo único. Observadas as condições definidas no *caput* deste artigo, as doações serão destinadas exclusivamente ao requerente que se enquadre nos seguintes parâmetros, mediante:

- I. Comprovação através de declaração de renda familiar per capita menor ou igual a 01 (um) salário mínimo excluído o benefício previdenciário;
- II. Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município de Itamarí;
- III. Comprovação através de solicitação ou recomendação médica para os casos de saúde;
- IV. Comprovação de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas assistenciais; e
- V. Comprovação de vacina dos filhos, mediante apresentação do Cartão de Vacina devidamente atualizado.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º. No ato da inscrição do requerente e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º. As informações declaradas pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º - As inscrições para o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

§ 1º. No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. cédula de Identidade;
- II. CPF;
- III. título de eleitor;
- IV. carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- V. comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI. comprovação de renda familiar;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VII. comprovação de matrícula e frequência escolar nos termos do art. 3º, § único, inciso IV desta Lei;

VIII. comprovação de vacina dos filhos, mediante apresentação do cartão de Vacina devidamente atualizado.

§ 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social promover todas as condições necessárias para a efetiva regularização do requerente que não portar documentos pessoais.

Art. 5º - Será excluído automaticamente do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC, o requerente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas com o objeto do delito.

Art. 6º - Para atendimento do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) doar às pessoas físicas carentes os itens previstos no art. 2º, § único desta Lei;
- b) aplicar o instrumento legal que couber para proceder às doações previstas nesta Lei;
- c) editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;
- d) dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com o art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 7º - A coordenação e execução do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que dotará de todos os meios necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 8º - Para efeito do disposto no inciso I e II, do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00, o Chefe do Poder Executivo, declara que:

I. o impacto orçamentário-financeiro em função da implantação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC será suportado pelo incremento da arrecadação em decorrência da evolução das receitas de impostos municipais, transferências intergovernamentais e convênios;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

II. a implantação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES- PPC está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. as despesas previstas para implantação do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES - PPC está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município de Itamarí.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamarí – BA, 26 de fevereiro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

LEI (Nº 236/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Lei n.º 236, de 26 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da execução de dotações orçamentárias quanto à distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itamarí aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Itamarí - BA, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dar mediante termo de declaração espontânea.

Parágrafo Único. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que farão *jus* a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais inclusos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º. A opção pelo REFIS, poderá ser formalizada até 30 de novembro de 2021, com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

§2º. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II- ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2018.

Art. 4º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelado em 12 vezes

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

(12x), até dia 30 novembro de 2021, com exclusão de 100% (CEM POR CENTO) dos acréscimos.

§1º Estão excluídos dos acréscimos do artigo 4º os valores referentes a atualização monetária.

§2º Não estarão inclusos no REFIS 2021 os Débitos Não Tributários que consistem em ressarcimentos ao Erário Municipal por imputação de penalidade aplicada pelo TCM – Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º. O REFIS 2021 terá início em 05 de abril e se encerrará 30 de novembro de 2021.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamarí – BA, 26 de fevereiro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

LEI (Nº 237/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Lei n.º 237, de 15 de março de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da execução de dotações orçamentárias quanto à distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itamarí aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que, conforme previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Itamarí, deve ocorrer até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pais;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Itamarí;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 8º Os membros do CACS - FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - pelo Conselho de Representantes de Conselhos de Escolas (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS - FUNDEB, assegurar:

I - infra-estrutura, condições materiais e equipamentos adequados e locais para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Itamarí – BA, 15 de março de 2021.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

PORTARIA (Nº 022/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

PORTARIA Nº. 022, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Diretor de Licitações e Contratos, do Município de Itamari, estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado (a), para exercer o cargo de Diretor de Licitações e Contratos, o Sr. **DAVID FONSECA DA PAIXÃO**, RG nº 0783536020.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itamari, 01 de março de 2021.

EVERTON BORGES VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA

PORTARIA (Nº 022/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

PORTARIA Nº. 022, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Diretor de Licitações e Contratos, do Município de Itamari, estado da Bahia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado (a), para exercer o cargo de Diretor de Licitações e Contratos, o Sr. **DAVID FONSECA DA PAIXÃO**, RG nº 0783536020.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itamari, 01 de março de 2021.

EVERTON BORGES VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamari/BA